

REVENGE PORN: A NOVA MODALIDADE DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO

Acácia Gardênia Santos Lelis¹

Vivianne Albuquerque Pereira Cavalcante²

Fecha de publicación: 15/07/2016

Sumário: Introdução; **1.-** Marginalização da sexualidade feminina; **2.-** Pornografia de vingança: consequência da confiança nas relações de intimidade; **3.-** Legislação brasileira nos casos de pornografia de vingança e o direito ao esquecimento; Conclusão; Referências.

¹ Advogada, Doutoranda pela Sociedade Superior Estácio de Sá, Mestre em Direito pela PUC/PR, do Programa de Direito Econômico e Socioambiental, Especialista em Direito Processual pela Universidade Federal de Sergipe, Conselheira Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil/SE, Presidente Estadual do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM/SE), professora do Curso de Direito da Universidade Tiradentes/SE, professora do curso de Direito da Faculdade Pio Décimo e membro do Núcleo Docente Estruturante (NDE), Coordenadora dos Direitos da Criança e do Adolescente da Escola Superior de Advocacia da OAB/SE, membro titular do Conselho Estadual dos Direitos da Mulher do Estado de Sergipe- CEDM, integrante do grupo de pesquisa do grupo de pesquisa sobre a mulher e a família da Faculdade Tiradentes, como atuação na área do Direito de Família, da Infância e Violência Doméstica e Intrafamiliar. E-mail: aglelis@infonet.com.br

² Bacharelada em Direito da Faculdade Pio Décimo – Aracaju. E-mail: vialquerque@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Produto de uma construção histórica, a violência contra a mulher relaciona-se estritamente às discussões sobre gênero, relações de poder, classes, etnias, e vem, ao longo dos anos, diante das transformações sociais, moldando-se às experiências vividas por cada geração.

Para Nascimento³, as relações pautadas na subordinação, exploração e dominação têm base manifestamente cultural e ocorrem nas mais variadas esferas de relacionamento, é possível percebê-las através das nuances históricas pela exploração dos negros e índios pelos brancos, subordinação da classe operária em face da classe dominante, bem como da dominação dos homens sobre as mulheres.

Ante essas relações de poder que punham a figura feminina em uma situação de vulnerabilidade e inferioridade, é que eclodiram os primeiros movimentos em defesa da mulher, mais precisamente nos anos 80, do século XX, quando surgiram as noções teóricas iniciais sobre desigualdade de gênero. Os constantes estudos desenvolvidos nas academias e pela Militância Feminista da época enfatizavam que não eram as diferenças biológicas entre mulheres e homens que fomentavam a violência de gênero contra a mulher, mas os papéis que cada um deles ocupava em uma sociedade de cultura essencialmente patriarcal.⁴

Campagnoli⁵ conceitua gênero explicitando as diferenças construídas entre homens e mulheres, justificando que as desigualdades entre esses atores são naturais, pois suas peculiaridades encontram fundamentos em aspectos biológicos, fugindo, portanto, de qualquer aspecto social.

As construções simbólicas que impõem a homens e mulheres determinados papéis, identificando-os dentro de sua cultura, acabam por

³ NASCIMENTO, Maria Lucidalva. Violência doméstica e sexual contra as mulheres. **Psiquweb**. Disponível em < <http://www.elacso.org>. Revisto em 2000. Acesso em 20 nov. 2015.

⁴ GROSSI, Miriam Pillar et al. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. Especial, n. 2, p. 473-474. Julho/1994. Semestral. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.

⁵ CAMPAGNOLI, F. P. F., Adriana. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos. **Revista Emancipação**: Departamento de Serviço Social, Ano 3, editora Uepe; v. 03, n. 1, 2003.

limitar as potencialidades dos gêneros, criando rotulações sobre o que seria ou não permitido a cada um deles no âmbito social.

As diferenças que acarretam a violência de gênero têm sua concepção no arcabouço da história da humanidade, em que os homens detinham o poder sobre vida e morte dos membros de sua família, e a autoridade das mulheres era comparada à das crianças.⁶ Ainda nos textos bíblicos, é notável a valorização do homem em detrimento da mulher quando, no Novo Testamento, na Primeira carta aos Coríntios, o Apóstolo Paulo, 14:34-35, dizia: “[...] permaneçam as mulheres em silêncio nas igrejas, pois não lhes é permitido falar, antes permaneçam em submissão, como diz a Lei. Se quiserem aprender alguma coisa, que perguntem aos seus maridos em casa; pois é vergonhoso a mulher falar na igreja[...].”⁷

Seguindo os mesmos preceitos de Paulo, muitos pensadores, filósofos e escritores corroboravam tal pensamento quando, por exemplo, Tertuliano (teólogo cristão, nascido em 155, que se dedicou à explicação do Cristianismo), convencido da impureza da alma feminina, aconselhou:

Tu deverias usar sempre o luto, estar coberta de andrajos e mergulhada na penitência, a fim de compensar a culpa de ter trazido a perdição ao gênero humano. Mulher, tu és a porta do diabo. Foste tu que tocaste a árvore de satã e que, em primeiro lugar, violaste a lei divina.⁸

Conforme transcreve Parada, outros filósofos seguiam a mesma linha de pensamento, como Voltaire que assim se posicionava: “[...] o sangue delas é mais aquoso, prova cabal de sua inferioridade [...]”; e, ainda, Diderot (filósofo e escritor da França, precursor do Iluminismo) registrou: “[...] apesar de terem aparência de ‘civilizadas’, elas continuam a ser, internamente, verdadeiras selvagens.”⁹

Perpassando pela Idade Média, Moderna e Contemporânea não se concretizou qualquer deslindado para o fim do monopólio masculino sobre a mulher, a qual continuava a ser responsabilizada pelas grandes tragédias da história e, por esse motivo, tinha a obrigação moral de permanecer

⁶ BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 160 p.

⁷ BÍBLIA. 1 Cor. Português. Bíblia Sagrada Nova Versão Internacional. Trad. Comissão de Tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Geográfica, 2000. Pag. 896, 14:34-35.

⁸ Cf. DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente: 1300 -1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1989, p. 316.

⁹ PARADA, Marília. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção de São Paulo. São Paulo, 2009, p. 20. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2016.

obediente e submissa aos desejos daqueles que detinham, inclusive, a sua posse. A mulher não passava de uma propriedade, e, nem mesmo os efervescentes ideais de Liberdade, Igualdade e Fraternidade da Revolução Francesa foram capazes de desmistificar esse estigma.¹⁰

Por essa razão, diz-se que a cultura de violência contra a mulher é inerente ao comportamento humano, vez que se trata de expressão cultural que ultrapassa gerações, renovando-se de forma diversificada com o passar dos anos. A barreira histórica dos séculos não impediu a sua propagação.

A formação da identidade de gênero também esbarra nesses estereótipos, mediante os quais hábitos de homens e mulheres enveredam por caminhos distintos e inconfundíveis¹¹. Desde a infância, esses agentes são orientados para valores culturais opostos, enquanto os meninos são educados para o uso da força física, valorização da agressividade, ações de dominação e realização, ainda precoce, de sua vida sexual, as meninas são conduzidas pelo caminho da submissão, passividade e sentimentalismo, a sua valorização está diretamente ligada à feminilidade, dependência e capacidade de sedução.

Nesse contexto de evolução, idealizada para o favorecimento da cultura machista, de raízes patriarcais conservadoras e engessados ao conceito de mulher “Amélia”¹², definida pelo compositor Mário Lago, ocorreu no Brasil, em 1994, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher”, em Belém do Pará, a qual conceituou: “[...] violência contra a mulher é qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, que cause morte, dano físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público como no privado.”¹³

Por ser acontecimento corriqueiro e já banalizado por grande parte da sociedade, a frequência das práticas de violência de gênero ganhou

¹⁰ BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.

¹¹ Penso gênero e sexualidade como “marcadores sociais da diferença”, isto é, categorias relacionais articuladas, também, a outras diferenciações sociais e políticas que atribuem posições desiguais a sujeitos, como raça, classe e geração (Moutinho, 2014; Feltran, 2008).

¹² A canção *Ai! Que saudade de Amélia*, dos compositores Ataulfo Alves e Mário Lago, retrata o conceito de mulher “de verdade” para a sociedade dos anos 1940.

¹³ ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher**,

“**Convenção de Belém do Pará**”. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <<http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>>. Acesso em: 13 fev. 2015.

significativa proporção, isto porque aqueles que não a praticam entendem-na como acontecimento trivial e admissível.

Para Lima e Santos¹⁴, a violência contra a mulher é uma das mais brutais formas de transgressão aos Direitos Humanos, pois não se trata apenas de maus-tratos físicos, mas sexual, psicológico, moral e também econômico. É a legitimação de frontal desrespeito às garantias constitucionais à saúde, à liberdade e à dignidade.

Impende destacar, contudo, a dificuldade de ajustar uma conduta específica como ato de violência de gênero, isto porque, na grande maioria das vezes, o fato de estar habituada com um ambiente de limitações comportamentais, envolvida pelo complexo histórico de inferioridade e subjugação, a vítima não reconhece tais atos como violência.

Por isso, em tempos de ampla popularização da tecnologia, abre-se caminho para mais um ambiente de hostilidades contra a mulher. Em decorrência da velocidade com que as mensagens de texto e audiovisuais chegam a um indeterminado número de pessoas, disse Louis Rossetto¹⁵ fundador da revista Wired, em 1997:

O planeta estará todo interligado em rede, haverá um bilhão de cérebros conectados e teremos um impacto profundo nos seres humanos e no planeta – um impacto como nunca visto antes. Os computadores são dispositivos cerebrais e as redes são sistemas exonervosos que conectam a raça humana como um todo em tempo real e que geram consciência humana em escala planetária. Tudo que estou dizendo é: observem bem isso, prestem atenção aos sinais do futuro. Pensem em como isso vai afetá-los em sua vida.

Ocorre, contudo, que as pessoas não são educadas para lidar com esse mecanismo de comunicação mundial. O fácil acesso, a possibilidade do anonimato, a velocidade da divulgação de informações, entre outras situações, fazem com que a internet e as mídias sociais sejam campos férteis a uma nova modalidade de violência contra a mulher: a chamada “Pornografia de Vingança”, também conhecida por *Revenge Porn* ou “Pornografia de Revanche”.

O surgimento dessa nova forma de cometer atos que caracterizam a Violência de Gênero causam, principalmente, danos psicológicos às vítimas. Isto porque, décadas atrás, o “macho” quando desafiado, rejeitado

¹⁴ LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

¹⁵ Cf. PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve Introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice [coord.] **Direito eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2001, p.34.

ou inconformado fazia uso da violência física para se autoafirmar, hoje, reage com a violência simbólica ao expor cenas da mulher em público.¹⁶

1 MARGINALIZAÇÃO DA SEXUALIDADE FEMININA

Hermann¹⁷ preleciona que o dogma da superioridade masculina foi consolidado por diversos fatos culturais que ressaltavam a inferioridade biológica e intelectual da mulher. A partir daí, criou-se uma regra de obediência irrestrita da mulher para com o homem, que seria relativizada apenas pelo pouco prestígio que a fertilidade proporcionava ao gênero feminino.

Simone de Beauvoir¹⁸ acrescenta: “[...] a história mostrou-nos que os homens sempre detiveram todos os poderes concretos, desde os primórdios tempos do patriarcado, julgaram útil manter a mulher em estado de dependência, seus códigos estabeleceram-se contra elas.”. E continua a explicar sobre a construção simbólica da superioridade masculina, pautada, inicialmente, sob conceituações biológicas:

A mulher é mais fraca do que o homem; ela possui menos força muscular, menos glóbulos vermelhos, menor capacidade respiratória; corre menos depressa, ergue pesos menos pesados, não há quase nenhum esporte em que possa competir com ele; não pode enfrentar o macho na luta.¹⁹

As disparidades impostas culturalmente aos gêneros foram realçadas através da dominação patriarcal que delimitou padrões de comportamento, principalmente no que concerne às questões de sexualidade dos sujeitos.

Conforme analisa Andrade²⁰, o exercício da sexualidade da mulher estava rigorosamente relacionado ao intento da reprodução. Assim, toda e qualquer escolha ou atitude de cunho sexual que destoasse da finalidade de “procriação” tornava a figura feminina um ser desvirtuado, desonesto, sem valor.

¹⁶ SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, 02/12/2013. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contr-a-mulher-5565.html>. Acesso em: 04. nov. 2015.

¹⁷ HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher: violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/06 comentada artigo por artigo**. Campinas: Servanda, 2007.

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970, p. 179.

¹⁹ BEAUVOIR, op. cit., 1970, p. 174.

²⁰ ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 275.

Diante da nova realidade, a moral do gênero feminino encontrava seus principais fundamentos nas vivências sexuais correlacionadas unicamente nas experiências do casamento e da relação conjugal. Assim, é possível afirmar que nessa conjuntura, a mulher passava da sujeição à seu pai, para a obediência ao seu marido.

Segundo Diamantino²¹, desde o seu nascimento, a mulher é educada para a subserviência, respeito ao marido, procriação e sujeição pacífica à rotina exaustiva de trabalho. Nesse mister, o prazer sexual tornou-se assunto proibido, por ser considerado prática pecaminosa e moralmente condenável.

A marginalização sexual da mulher está arraigada nos ditames históricos e culturais, vez que somos educadas por mulheres, numa sociedade onde a virilidade e o prestígio do macho estão longe de serem apagados²². Meninas são orientadas a atuar como filhas e mães, mas não como mulheres. E, sobre essa construção simbólica, complementa Beauvoir “[...] o opressor não seria tão forte se não tivesse cúmplices entre os próprios oprimidos.”²³

Ocorre que, fruto de incansáveis lutas em busca de reconhecimento e autonomia, o modelo dominante de família e a forma de organização social que puseram o homem no topo da pirâmide familiar foram, gradativamente, perdendo sua força, abrindo espaço para um novo conceito de mulher²⁴. Houve um momento de ruptura entre o culto à mulher casta e o surgimento da figura autônoma feminina, capaz gerir sua família, carreira, e principalmente sua vida sexual.

O laço matrimonial não mais era encarado sob o ponto de vista de dependência, mas de escolha. De acordo com os ensinamentos de Hermann²⁵, a experiência profissional para as mulheres implicou o desfazimento dos laços de dependência financeira com o provedor familiar

²¹ DIAMANTINO, E.M.V. et al. Aspectos básicos da sexualidade humana na parte clínica. Parte I. **Femina**, v. 21, n. 10, p. 1016-29, 1993.

²² GÓIS, M. M. S. Aspectos históricos e sociais da anticoncepção. **Reproduo**, v. 6, n. 3, p. 119-24, 1991, p. 119.

²³ BEAUVOIR, Simone de. **Por uma moral da ambiguidade**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005. p. 82

²⁴ PARADA, Marília. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: < http://www.oabsp.org.br/comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2016.

²⁵ HERMANN, op. cit., p. 32

de outrora – pai ou marido – abrindo o caminho para a paridade de armas na gestão familiar.

Quanto à mudança de parâmetros na análise da sexualidade feminina, Hermann²⁶ continua ressaltando que o acesso às pílulas anticoncepcionais provocou significativa transformação na maneira de perceber o ato sexual, pois este era apenas um componente biológico para a continuação da espécie por meio da reprodução, porém, contradizendo a cultura da retração sexual, passou a ser contemplado como forma de exaltação do prazer e dos desejos sexuais, na nova cultura.

Frente às constantes mudanças no cenário social, Rubin²⁷ comenta a introdução das práticas que fomentavam a cultura do erotismo, proporcionando à mulher modos de expor sua sensualidade e firmar sua emancipação sexual. Em face da quebra de paradigma conceitual que engessava a mulher e subtraía a possibilidade de concretização de seus desejos e prazeres ligados ao sexo, erguia-se outra maneira tão forte e robusta de vulgarizar a sexualidade da mulher, despontava no seio social a “objetificação da mulher.” Este novo fenômeno atrelava a imagem sexual feminina apenas às curvas de seu corpo e ao contentamento lascivo dos homens.

Essa conjuntura direcionou a manipulação da cultura sexual de forma latente no seio social. O que antes era produto da independência feminina foi transformado, mais uma vez, numa forma de punir a mulher por desobedecer aos ditames machistas firmados historicamente.

Aliado ao novo padrão de liberdade sexual, outro elemento que tem se destacado nas formas de relacionamento entre homens e mulheres é a crescente mitigação da intimidade. Para Costa Júnior²⁸, é na intimidade que as pessoas podem avaliar verdadeiramente as relações sociais, porém, este é um momento cada vez mais decadente e declinante, posto que, quanto mais intensas as relações, mais próximos os sujeitos querem estar. E com o advento das mídias sociais, bem como pelos inúmeros meios de captação de sons e imagens instantâneas, fica cada vez mais acessível o recebimento de conteúdos de cunho sexual.

Interessante é perceber que há algumas décadas, teóricos já tratavam sobre as invasões da intimidade através dos dispositivos de mídia, como

²⁶ HERMANN, op. cit. p. 36

²⁷ RUBIN, Gayle. Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: NARDI, P.; SCHNEIDER, B. **Social perspectives in lesbian and gay studies**. London: Routledge, 1998.

²⁸ COSTA JR., Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.

por exemplo, no artigo denominado *The Right to Privacy*, publicado pela *Harvard Law Review*:

Invenções recentes e métodos de negócios chamam a atenção para o próximo passo, que deve ser a proteção da pessoa, e a segurança ao indivíduo do que o juiz Cooley chama de direito de “ser deixado em paz”. Fotografias instantâneas e empresas de jornal têm invadido os princípios sagrados da vida priva e doméstica, e um grande número de aparelhos mecânicos ameaçam tornar real a previsão que “o que era sussurrado em uma salinha deverá ser anunciado”. Por anos houve um sentimento de que o direito deve prover alguma solução para a circulação não autorizada de retratos de pessoas; e a cruel invasão da intimidade pelos jornais, sentida sutilmente há tempos.²⁹

É exposta pelos autores a possibilidade que cada pessoa tem para deliberar o que pretende compartilhar da vida privada, e, quando escolhem fazê-lo, podem determinar os limites da publicidade ou divulgação. Guerra³⁰ destaca que

[...] a intimidade vai além do conceito de vida privada. A intimidade é o espaço intransponível de cada ser humano, que diz respeito somente a si, enquanto a vida privada diz respeito a esfera íntima de cada um, que divide com as pessoas com quem convive, mas não pode ser livremente acessada pelo público.

Resguardada pela Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, a intimidade é considerada inviolável. Corroborando esse entendimento, ainda no mesmo artigo da Suprema Carta, o inciso LX, para proteger a intimidade da pessoa, determina uma limitação na publicidade dos atos processuais. Ainda sobre o aparato legislativo brasileiro, tem-se o Código Penal que não resguarda especificamente a intimidade, mas salvaguarda a inviolabilidade dos segredos, que são compreendidos partículas da intimidade.

Frente a essas constatações, percebe-se que a violação da intimidade é anterior ao surgimento da Carta Democrática e que tem se potencializado no decorrer dos anos, ganhando proporções gigantescas com os avanços tecnológicos e o surgimento das mídias sociais.

²⁹WARREN, S.D.; BRANDEIS, L.D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v.4, n.5, Dec.1890. Disponível em: < <http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2015. (Tradução nossa).

³⁰GUERRA, Sidney César S. O direito à privacidade e a internet. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. [coord.] Internet e direito: **Reflexões doutrinárias**. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2001, p. 120, 121.

2 PORNOGRAFIA DE VINGANÇA: CONSEQUÊNCIA DA CONFIANÇA NAS RELAÇÕES DE INTIMIDADE

A expressão “Pornografia de Vingança” equivale à *Revenge Porn* em inglês, também conhecida por “Pornografia de Revanche”, “Vingança Pornô” ou “Pornografia Não Consensual”,³¹ é empregada, atualmente, para reportar às práticas de propalação de conteúdos audiovisuais (fotografias e vídeos) de pessoas em situações de sexo ou nudez, sem o consentimento destas. Estes conteúdos podem ser obtidos sem o conhecimento da vítima, mas também com o conhecimento dela. Na grande maioria das vezes, a produção do material é feita em conjunto e consensualmente com a própria vítima quando das suas relações de intimidade com o agressor.

O primeiro caso de “Pornografia de Vingança” que repercutiu na mídia mundial ocorreu em 1980.³² Aconteceu durante um acampamento, quando o casal americano LaJuan e Billy Wood fotografaram-se nus. Ao voltarem para casa, trataram de revelar o material e guardá-lo em seu quarto, num local que julgavam seguro. Algum tempo depois, um vizinho e amigo do casal, Steve Simpson, invadiu seu apartamento e encontrou as imagens de LaJuan nua, e resolveu enviá-las para uma revista especializada em publicação pornográfica para homens, a qual era composta por imagens de modelos não profissionais fornecidas pelos próprios leitores.

Para que as imagens fossem publicadas era necessário o preenchimento de um formulário, Simpson o fez com dados falsos, inclusive no que dizia respeito à sexualidade de LaJuan. Contudo, ao informar o número de telefone da vítima, divulgou seu contato verdadeiro, fato este que lhe gerou grande exposição após a publicação da revista, pois por diversas vezes recebeu ligações sendo assediada.³³

No caso descrito, é preciso atentar que o responsável para o cometimento da “Pornografia de Vingança”, não foi o parceiro da vítima, mas outra pessoa com quem tinham vínculo de amizade.

³¹Existem outras denominações utilizadas, com menor frequência, para caracterizarem situações semelhantes: *sexting*, “vingança pornográfica”, *nudeselfies*, entre outras.

³² TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn:** A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. Now it’s a genre.. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 10 nov. 2015.

³³ GOMES, Marilise Mortágua. “**As Genis do século XXI**”: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. Orientadora: Cristiane Henriques Costa. Rio de Janeiro: UFRJ/ECO. Monografia em Jornalismo.

Em meados dos anos 2000, o teórico Sergio Messina, através de pesquisa em grupos de fóruns da *UseNet*,³⁴ constatou uma modalidade de divulgação pornográfica que denominou de “realcore”, tratava-se de material audiovisual compartilhado entre usuários das redes, cujo conteúdo era a exposição de ex-namorados. Já no ano de 2007, o termo *Revenge Porn* foi incluso em um popular dicionário dos Estados Unidos, o *Urban Dictionary*.^{35,36}

Em 2008, o portal de vídeo *XTube*, conhecido por agregar gravações pornográficas de todo o mundo, anunciou em seu perfil na internet que recebia, semanalmente, entre duas e três queixas de mulheres que tinham suas intimidades expostas naquele canal.³⁷

No ano de 2010, ocorreu a primeira prisão pelo cometimento de “Pornografia de Vingança”. O caso aconteceu na Nova Zelândia. O jovem Joshua Ashby, à época com 20 anos, usou o perfil de uma rede social de sua namorada e publicou fotos em que a mesma aparecia desnuda, em seguida alterou a senha do perfil para que a vítima não pudesse excluir a imagem. Condenado à prisão, a pena foi estabelecida da seguinte forma: quatro meses pela divulgação da fotografia em espaço público, ao qual cerca de 500 milhões de usuários cadastrados à época poderiam ter acesso e seis meses por ameaçar e coagir a vítima através de mensagens de texto com conteúdo insultuoso.³⁸

No mesmo ano, Hunter Moore, morador da Califórnia, colocou no ar um site que autorizava seus usuários a publicarem fotos de outras pessoas nuas, mais precisamente, os parceiros que desejassem vingar-se de seus ex parceiros. A grande maioria das vítimas eram mulheres. Além disso, divulgavam o perfil do Facebook da vítima junto à imagem. Com cerca de

³⁴ Grupo pioneiro em Comunicação através da Rede de Computadores

³⁵ GOMES, Marilise Mortágua. “**As Genis do século XXI**”: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. 2014. Monografia (Graduação em Comunicação Social – Jornalismo). Universidade Federal do Rio de Janeiro, Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2016.

³⁶ REVENGE PORN. In: **Urban Dictionary**. 2011. Disponível em: <<http://pt.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn>>. Acesso em: 10 nov. 2015.

³⁷ GOMES, op. cit.

³⁸ GOMES, op. cit.

30 mil visualizações mensais e arrecadação do montante de 10 mil dólares mensais, em 2012 o site foi retirado do ar e o seu criador foi preso³⁹.

Na Flórida, em meados de 2013, foi elaborada a primeira proposta de criminalização da Pornografia de Vingança, seria este considerado um crime grave e seria punido com cinco anos de detenção em regime fechado. Apesar da grande repercussão que o Projeto de Lei gerou, seus debates tiveram de ser suspensos, sem nenhum motivo aparente⁴⁰.

Dos breves acontecimentos históricos suscitados, depreende-se que a prática da *Revenge Porn* é fato precedente ao surgimento da Internet, embora tenha sido assustadoramente difundido por ela.

Acerca do conceito de “Pornografia de Vingança”, Mary Anne Franks⁴¹, da *University of Miami*, comenta:

Pornografia não consensual se refere a imagens sexualmente explícitas divulgadas sem o consentimento e sem propósito legítimo. O termo encobre material obtido por câmeras escondidas, consensualmente trocadas dentro de uma relação confidencial, fotos roubadas e gravações de abusos sexuais. A pornografia de Vingança frequentemente ocorre em casos de violência doméstica, com os agressores usando a ameaça de divulgação para evitar que suas parceiras os abandonem ou denunciem práticas abusivas. Traficantes de mulheres e cafetões também usam a pornografia não consensual para encontrar indivíduos dispostos a sexo comercial. Estupradores têm gravado os seus ataques não apenas para humilhar suas vítimas como também para desencorajar as denúncias de estupro.

Franks continua comentando sobre o despropósito do termo *revenge* ou “vingança”, posto que, por vezes, estes não são os únicos motivos que fomentam a prática, ou seja, as razões que levam à divulgação do conteúdo por parte dos agressores. Pode, tão somente, ser a violação do dispositivo por comunidades de *hackers*, extorsão para obtenção de valores, dentre outros. Mas, apesar da crítica, é fundamental expor que o motivo que gera a conduta é irrelevante quando relacionado ao dano sofrido pela vítima.

Sobreleva notar que, mesmo quando as fotografias são captadas pela própria vítima ou com a sua anuência manifesta, a propalação não autorizada merece penalização. Ao enviar suas imagens, a vítima vale-se

³⁹ CANO, Rosa Jiménez (Brasil). EL PAÍS. **Rei do pornô vingativo é condenado a dois anos de prisão nos EUA**. 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/05/internacional/1449298747_554805.html. Acesso em: 10 nov. 2015.

⁴⁰ GOMES, op, cit.

⁴¹ FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015. Disponível em: < <http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 01 out. 2015.

das relações de confiança que inspiram o vínculo afetivo com o agressor, este fato não justifica o argumento da ‘autocolocação em risco’.

Em pesquisa elaborada pela *Cyber Civil Rights Initiative (CCRI)*, Franks aponta em seu estudo que, foram ouvidas 1.606 pessoas, dentre as quais 361 foram vítimas de “Pornografia de Vingança”, restando comprovado que 83% das vítimas fotografaram-se e enviaram as imagens para terceiros.⁴²

No modelo de “Violência Pornográfica”, todos os gêneros são passíveis de vitimação. Não obstante, têm-se constatado que a volumosa maioria das vítimas são mulheres. No avanço de suas pesquisas, Franks⁴³ atesta que em cerca de 90% dos casos, são vítimas pessoas do gênero feminino.

Há um imperativo social que compele as mulheres ao retardamento sexual, obrigando-as ao estigma de recatadas e castas, enquanto ao sexo masculino é permitida a sexualidade plena, sendo, inclusive, causa de vanglória entre seus pares.

Consoante esta situação, Franks⁴⁴ afirma ser a mulher a principal vítima dessa nova modalidade de violência, a qual, além da exposição e constrangimento sofridos quando da divulgação de sua imagem, os danos à honra sofridos são imperiosamente maiores que aqueles sofridos pelos homens, pois o olhar cultural da sociedade tende a culpar a vítima que compartilha suas imagens, protegendo o agressor e impedindo a sua punição.

A pesquisa formulada pela *CCRI* demonstra que, além das imagens veiculadas, seguem junto a elas o nome da vítima, seu endereço, contatos (pessoais e profissionais), gerando o que, no Brasil, a Lei Maria da Penha define como Violência Psicológica. Relaciona-se aos enfretamentos sociais pelos quais a vítima estará sujeita, bem como pelo sofrimento emocional, problemas familiares, dificuldade com o círculo de amigos, término de novos relacionamentos, inconvenientes junto aos seus semelhantes, constrangimentos físicos e virtuais. Há casos em que as principais providências tomadas pelas vítimas são: encerramento dos perfis nas redes sociais, mudança de cidade, mudança de emprego, troca de escola, procura por tratamentos psicológicos e alteração do próprio nome pela via judicial.

⁴² FRANKS, op. cit.

⁴³ FRANKS, op. cit., p. 9

⁴⁴ FRANKS, op. cit., p. 13

Os danos causados às vítimas da “Pornografia de Revanche” são imensuráveis e decorrem das extremas relações de confiança interrompidas pela conduta do agressor. Por essa acepção, diz Frank⁴⁵, entre outras coisas, ser a “Pornografia de Vingança” mais uma modalidade substancial da violência doméstica, visto que o grande número de casos ocorre por ser o agressor o companheiro da vítima. São eles parceiros íntimos e afetivos, com os quais a vítima estabelece vínculos de confiança, divide suas experiências sexuais e mantém relacionamento estável. Permitir-se fotografar, neste sentido, seria uma liberalidade do casal, o consenso na captação da imagem não seria permissivo à sua divulgação.

Para Franks⁴⁶, o parceiro que utiliza o artifício da “Pornografia de Revanche”, busca muito mais que a simples exposição da vítima. Pretende promover humilhações, obrigá-la ao relacionamento, já que o material é usado, sobretudo, para favorecer chantagens e ameaças.

Essa é uma realidade que aflige mulheres das mais diversas raças, classes sociais e padrões financeiros. No exterior, celebridades conhecidas mundialmente já foram vítimas da nova categoria de violência simbólica, são exemplos: Scarlett Johansson, Jessica Alba, Rihanna e Paris Hilton. No Brasil, essa conduta ganhou significativa notoriedade quando expôs a atriz Carolina Dieckmann⁴⁷. A repercussão do caso fez surgir a Lei nº 12.737 de 2012, que leva seu nome, por apelido. É preciso destacar, contudo, que o fato de existir a mencionada lei, não é suficiente para a punição daquele que comete a “Pornografia de Vingança”, primeiro por não ser esta uma conduta tipificada como crime, bem como por não tratar o diploma legal da conduta específica, mas sim daqueles que invadem dispositivos informáticos, interrompem serviços telegráficos e falsificam cartões. Estas situações, dificilmente, serão compatíveis com a conduta característica da “Vingança Pornô”.

No Brasil, não são raros os casos de *Revenge Porn*, alguns, entretanto, ganharam notoriedade nacional dada à amplitude de suas divulgações e consequências drásticas em que resultaram.

Na cidade de Parnaíba, no Piauí, no dia 05 de Novembro de 2013, a adolescente de 17 anos, Júlia Rebeca, que cursava o ensino médio e pretendia seguir carreira na área da saúde, teve um vídeo íntimo, onde

⁴⁵ FRANKS, op. cit., p. 16

⁴⁶ FRANKS, op. cit.

⁴⁷ No ano de 2011, a atriz brasileira Carolina Dieckmann teve fotos pessoais divulgadas por anônimos que acessaram seu computador. O caso originou a lei 12.737/2012 (Lei Carolina Dieckmann), responsável por tipificar os chamados crimes informáticos.

aparecia com um rapaz e outra moça, divulgado em uma rede social⁴⁸. Preferiu silenciar o assunto para sua família, e sufocada por todas as ofensas sofridas fez constantes desabafos em seu perfil do *Twitter*. Numa dessas postagens, no dia 10 de Novembro de 2013, despediu-se e em seguida cometeu suicídio.

Outro caso ocorreu na cidade Veranópolis, no Rio Grande do Sul, a jovem de 16 anos, Giana Laura Fabi, teve os rumos de sua vida alterados quando uma foto em que aparecia com os seios á mostra foi divulgada em vários perfis de redes sociais. No dia em que teve conhecimento do fato, usou suas redes sociais para postar uma mensagem em que sugeria a possibilidade de suicídio. Dizia: “[...] hoje a tarde vou dar um jeito nisso. Não vou mais ser estorvo para ninguém.” Após isso, em um ato desesperado, Giana enforcou-se com um cordão de seda. Quando das investigações, a Polícia chegou até um jovem de 17 anos que seria seu amigo. O rapaz declarou a polícia que teria dado um *printscreen* na imagem e divulgado para outros grupos.⁴⁹

Em Goiânia, caso similar ocorreu, mas dessa vez, com desfecho diferente. A jovem de 22 anos, Francielly, gravou vídeos íntimos com seu companheiro, à época; após o término do relacionamento, ele divulgou o vídeo em grupos de redes sociais. Ao descobrir a divulgação, optou por não silenciar. Foi à Polícia registrar Boletim de Ocorrência e concedeu entrevistas para diversos programas de televisão, inclusive, ao *Fantástico* da TV Globo, onde expôs o seu sofrimento e abriu uma série de debates sobre a gravidade dessa conduta⁵⁰. Francielly perdeu seu emprego, precisou ficar confinada por dias em sua residência e mudou a cor do cabelo para não ser reconhecida.

A revista BrasilPost divulgou que até o ano de 2014 o número de vítimas quadruplicou. Pelos dados obtidos pela rede *SaferNet* (Organização em Defesa dos Direitos Humanos na Internet) em 2013, apenas 48 casos foram assentados nos bancos de dados da página, já em 2014, uma média de 224 usuários da rede buscaram o apoio da página para o registro dos

⁴⁸MÃE DE JOVEM achada morta após vídeo íntimo reclama de ‘violação’. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 15 nov. 2015.

⁴⁹ COISSI, Juliana. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Reclamando.com.br**. (Boletim informativo). 01.12.2013. Disponível em: <http://www.reclamando.com.br/?system=news&action=read&id=42189&eid=308>. Acesso em: 15/11/2015

⁵⁰ 'NÃO TENHO mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. 17.11. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 15 nov. 2015.

casos de Pornografia de Vingança. Outro importante dado destacado pela rede *SaferNet* é que daqueles registros, 81% dos casos são denunciados por vítimas do sexo feminino e que a cada 4 casos, pelo menos 1, tem como vítimas pessoas menores de idade.⁵¹

3 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NOS CASOS DE PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A efetivação do direito a igualdade e a não discriminação contra a mulher é ainda um ideal a ser alcançado. Barsted afirma categoricamente esse ideal quando diz que:

As diversas leis e a própria Constituição Federal de 1988 reafirmam a igualdade entre homens e mulheres. No entanto, o discurso legislativo tem apenas uma eficácia ideológica. Seu desuso nas práticas sociais possibilita a existência de “ordens legais” consuetudinárias, que afastam em muito do modelo legal igualitário.⁵²

Uma nova modalidade de violência contra a mulher manifesta-se na sociedade, e a necessidade para combatê-la prescinde de uma legislação específica. Assim como a própria investigação para crimes de informática no Brasil não existe, por necessidade de certa especialização, bem como de técnicas avançadas, a legislação para tratar das referidas infrações mostra ser insuficiente.

A não criminalização da divulgação não consentida de imagens íntimas, nos moldes da pornografia da vingança, pode ser considerada, inclusive, como incentivo a tal prática, pois o agente sabe que, independente de sua conduta, ou ainda da extensão desta, não será penalizado.⁵³

Mesmo a Lei 12.737, popularmente conhecida como “Lei Carolina Dieckmann”, tendo começado a vigorar no ano de 2012, o Brasil ainda engatinha no que diz respeito aos crimes de internet.

Apesar de ser recepcionada como um avanço nacional, a referida lei já pode ser considerada obsoleta, uma vez que desde a sua criação já

⁵¹ NÚMERO de denúncias de revenge porn quadruplicou em dois anos; Vítimas nas escolas têm entre 13 e 15 anos. 06/07/2015. **Estadão Conteúdo com Huffpost Brasil**. Disponível em: <http://www.brasilpost.com.br/2015/07/06/revenge-porn-dados_n_7734660.html>. Acesso em: 25 fev. 2016.

⁵² BARSTED, Leila de Andrade Linhares. A revisão da modernidade a partir do olhar crítico da mulher. In BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. Mulher e relações de gênero. São Paulo: Loyola, 1994, p. 59.

⁵³ DRESCH, Márcia Leardini; GUIMARÃES, Barbara Linhares. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. [SI]: UNICURITIBA: 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/01/GUIMAR%C3%83ESEdRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf> Acesso em: 10 de nov. 2015.

decorreram três anos, logo, outras ferramentas ganharam fôlego. O que se propagava e se distribuía em semanas e dias, hoje necessita apenas de alguns minutos, ou até mesmo segundos. Em contrapartida, as penas, assim como suas execuções, continuam brandas, fazendo com que as vítimas busquem amparo nos específicos crimes contra a honra, apelando, sobretudo, para o direito de esquecimento, ponto que será posteriormente esclarecido e explicado.

Diante da falta tipificação no ordenamento jurídico brasileiro, bem como do efetivo acompanhamento nos cumprimentos das sanções aplicadas aos vingadores, surge a esperança de que algo venha a ser feito a esse respeito, qual seja, o Projeto de Lei 6.630⁵⁴ do ano de 2013, proposto pelo Senador Romário, o qual prevê que o acusado pela divulgação poderá pegar pena de até três anos de detenção, além de ser obrigado a indenizar a vítima por todas as despesas decorrentes de mudança de domicílio, de instituição de ensino, tratamentos médicos e psicológicos e perda de emprego. O projeto ainda prevê que, quando o crime foi cometido pela internet, o juiz deverá aplicar também pena impeditiva de acesso às redes sociais ou de serviços de e-mails e mensagens eletrônicas pelo prazo de até dois anos, de acordo com a gravidade da conduta.

O Senador Romário o Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015⁵⁵, que tenciona incluir no Código Penal Brasileiro o artigo 216-B, que irá versar sobre “divulgação indevida de material íntimo”. Este indicador pretende “[...] criminalizar a conduta daquele que constrange alguém, mediante contato físico com o fim libidinoso, e a conduta de divulgar, por qualquer meio, fotografia, imagem, som, vídeo ou qualquer outro material, a prática do ato libidinoso.”⁵⁶ O que torna o projeto singular, no que tange à “Pornografia de Vingança”, são as disposições de seus parágrafos 2º e 3º, que dispõem respectivamente sobre as qualificadoras daquele que realiza a conduta, pois, tendo o fim de “vingança ou humilhação”, bem como o fato de ser o agente “[...] cônjuge, companheiro, noivo, namorado ou manteve relacionamento amoroso com a vítima com ou sem habitualidade [...]”, terá

⁵⁴ CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555/2013**. Apresentado em 09/05/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate à condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 25 fev. 2016.

⁵⁵ SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em: 25 fev. 2015.

⁵⁶ SENADO FEDERAL, op. cit.

sua pena aumentada em um terço. O parágrafo 3º dispõe sobre a possibilidade indenizar a vítima por todas as despesas oriundas da prática de *Revenge Porn*⁵⁷.

Sendo aprovado o projeto, o agressor passará a ser punido de forma mais rigorosa por aproveitar-se de sua condição privilegiada e menos vulnerável no relacionamento.

Uma das vítimas, em sua fala na entrevista concedida ao repórter Cazé Peçanha sobre a dor de ter sua intimidade publicizada, a angústia em saber que a prática foi gerada, na maioria das vezes, por alguém que um dia foi tão próximo, nunca sumirá da memória, porém, resta aos ofendidos a busca pela eliminação das “ofensas” na internet, cujo termo é conhecido como “Direito ao Esquecimento”.⁵⁸

Quando, especificamente, o assunto é “Pornografia da Vingança”, o entendimento, por parte dos sites de busca, sobretudo do *Google*, vem sendo a favor da retirada de tais conteúdos. Em junho de 2015 ele começou a aceitar pedidos direto dos usuários para remoção de buscas que tenham relação com o tema em questão.

CONCLUSÃO

A “Pornografia de Vingança” surgiu num contexto de inovações tecnológicas e possibilidades de comunicação instantânea entre os pares, abrindo caminhos para a criação de mais um ambiente de hostilidades contra a mulher. Atrelado à cultura patriarcal, esse fenômeno do século XXI encontrou sua base no histórico de violência contra a mulher, intensamente vivido ao longo de todos esses anos.

Abordar a violência de gênero é e sempre será um desafio, posto que a cada momento surgem situações que renovam o ciclo de propagação da violência. Analisar a realidade das mulheres vitimadas, ouvir seus depoimentos e perceber a dimensão que ganhou este debate reforça a necessidade de um aparato legislativo que ampare as vítimas e penalize rigorosamente seus agressores.

⁵⁷ PESSOA, Adélia Moreira. Violação da intimidade e violência contra a mulher. 2015. **EVOCATTI Revista**. [on-line] Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/interna.wsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=635&tmp_secao=12&tmp_topico=direitocivil> Acesso em: 16 nov.2015.

⁵⁸ CAZÉ conversa com Fran, vítima de vazamento de vídeos íntimos na internet. Entrevista concedida a Cazé Peçanha para “A Liga”. **UOL Vídeos**. (15/01/2015). Disponível em: <<http://entretenimento.band.uol.com.br/aliga/episodio/100000682652/15033610/parte-2-caze-conversa-com-fran-vitima-de-vazamento-de-imagens.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

A construção de um ideário de igualdade e não discriminação contra a mulher é ainda bastante distante de ser alcançado em razão das representações históricas baseadas no comportamento hegemônico masculino presente na vida pública. O modelo de comportamento público exigido à mulher é camuflado pelo discurso demagógico de respeito à liberdade sexual, de comportamento moderno, com intuito de entabular um discurso politicamente correto. O discurso cai por terra quando a liberdade da mulher e o comportamento moderno atinge a esfera privada, extrapolando os limites do que seria aceitável e tolerável pelo comportamento machista da sociedade.

Nesse contexto, a pornografia da vingança é mais uma demonstração de violência de gênero, uma estratégia para delimitação de espaços e limitação de comportamento. A liberdade sexual da mulher, a sua vida íntima exercida sem preconceitos é entendida como luxuriosa, vulgar e reprovável. Não só a legislação é o caminho para a mudança de comportamento social que possibilite erradicar esse tipo de violência. É importante ainda a educação e a formação de indivíduos que compreenda a essência da igualdade entre todo e qualquer ser humano, sem que um considere-se possuidor de mais direitos do que os outros.

REFERÊNCIAS

- ALVES, Ataulfo. LAGO, Mário. **Ai que saudades de Amélia**. Rio de Janeiro, 1941.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Sistema penal máximo X cidadania mínima: Códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- BARSTE. Leila de Andrade Linhares. **A revisão da modernidade a partir do olhar crítico da mulher**. In BRANDÃO, Margarida Luiza Ribeiro; BINGEMER, Maria Clara L. *Mulher e relações de gênero*. São Paulo: Loyola, 1994.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo – Fatos e mitos**. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.
- _____. **Por uma moral da ambiguidade**. Tradução de Marcelo Jacques de Moraes. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2005.
- BERTOLIN, Patrícia Tuma Martins; ANDREUCCI, Ana Claudia Pompeu Torezan. **Mulher, sociedade e direitos humanos**. São Paulo: Rideel, 2010.
- BÍBLIA. 1 Cor. Português. Bíblia Sagrada Nova Versão Internacional. Trad. Comissão de Tradução da Sociedade Bíblica Internacional. São Paulo: Geográfica, 2000. pag. 896, 14:34-35.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Trad. Maria Helena Kühner. 11. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002. 160 p.

BRASIL. **Lei no 11.340**, de 7 de agosto de 2006. (Lei Maria da Penha) Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. – Brasília : Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2010.

BRASIL. **Lei 12.737**, de 30 de novembro de 2012. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm>. Acesso em 25 fev. 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 5.555/2013**.

Apresentado em 09/05/2013. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – criando mecanismos para o combate à condutas ofensivas contra a mulher na Internet ou em outros meios de propagação da informação. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576366>>. Acesso em 25 fev. 2016.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº 6.630/2013**.

Apresentado em 23/10/2013. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=598038>>. Acesso em 25 fev. 2016.

CAMPAGNOLI, F. P. F., Adriana. A mulher, seu espaço e sua missão na sociedade. Análise crítica das diferenças entre os sexos. **Revista Emancipação**: Departamento de Serviço Social, Ano 3, editora Uepe; v. 03, n. 1, 2003.

CANO, Rosa Jiménez (Brasil). **EL PAÍS. Rei do pornô vingativo é condenado a dois anos de prisão nos EUA**. 2015. Disponível em: http://brasil.elpais.com/brasil/2015/12/05/internacional/1449298747_554805.html. Acesso em: 10/11/2015

CAZÉ conversa com Fran, vítima de vazamento de vídeos íntimos na internet. Entrevista concedida a Cazé Peçanha para “A Liga”. **UOL Vídeos**. (15/01/2015). Disponível em: <<http://entretenimento.band.uol.com.br/aliga/episodio/100000682652/15033610/parte-2-caze-conversa-com-fran-vitima-de-vazamento-de-imagens.html>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

COISSI, Juliana. Júlia, 17, e Giana, 16, tiveram imagens íntimas divulgadas. **Reclamando.com.br**. (Boletim informativo). 01.12.2013. Disponível em:

<http://www.reclamando.com.br/?system=news&action=read&id=42189&eid=308> . Acesso em: 15 nov. 2015.

- COSTA JR., Paulo José da. O direito de estar só: tutela penal da intimidade. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1970.
- DELUMEAU, Jean. História do medo no ocidente: 1300 -1800. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.
- DIAMANTINO, E.M.V. et al. Aspectos básicos da sexualidade humana na parte clínica. Parte I. **Femina**, v. 21, n. 10, p. 1016-29, 1993.
- DRESCH, Márcia Leardini; GUIMARÃES, Barbara Linhares. **Violação dos direitos à intimidade e à privacidade como formas de violência de gênero**. [SI]: UNICURITIBA: 2014. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wpcontent/uploads/2015/01/GUIMAR%C3%83ESeDRESCH_violacaodaintimidade2014.pdf> Acesso em: 10 de nov. 2015, 13:47.
- FELTRAN, Gabriel. **Fronteiras de tensão**: um estudo sobre política e violência nas periferias de São Paulo. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Estadual de Campinas. Campinas (SP), 2008.
- FRANKS, Mary Anne. **Drafting na effective “revenge porn” law**. A guide for legislations, 2015. Disponível em: <<http://www.endrevengeporn.org/guide-to-legislations/>>. Acesso em 01 de out. 2015.
- GÓIS, M.M.S. Aspectos históricos e sociais da anticoncepção. **Reproduo**, v. 6, n. 3, p. 119-24, 1991.
- GOMES, Marilise Mortágua. **“As Genis do século XXI”**: Análise de casos de pornografia de vingança através das redes sociais. (2014) Monografia Rio de Janeiro: UFRJ/ECO, 2014. Disponível em: <<http://zonadigital.pacc.ufrj.br/wp-content/uploads/2014/02/Monografia-Marilise-Gomes-vers%C3%A3o-final.pdf>> Acesso em: 13 fev. 2016.
- GROSSI, Miriam Pillar et al. Novas/velhas violências contra a mulher no Brasil. **Revista Estudos Feministas**, Santa Catarina, v. Especial, n. 2, p. 473-474. Julho/1994. Semestral. Disponível em: <<http://miriamgrossi.paginas.ufsc.br/files/2012/03/16179-49803-1-PB.pdf>>. Acesso em: 20 nov. 2015.
- GUERRA, Sidney César S. O direito à privacidade e a internet. In: SILVA JÚNIOR, Roberto Roland Rodrigues da. [coord.] Internet e direito:

Reflexões doutrinárias. Rio de Janeiro. Lumen Juris, 2001, p. 120, 121.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha, lei com nome de mulher:** violência doméstica e familiar, considerações à Lei 11.340/06 comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

LIMA, José Afonso de; SANTOS, Claudiene. **Violência doméstica:** vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

MÃE DE JOVEM achada morta após vídeo íntimo reclama de 'violação'. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/11/mae-de-jovem-achada-morta-apos-video-intimo-reclama-de-violacao.html>. Acesso em: 15 nov. 2015.

MOUTINHO, Laura. Diferenças e desigualdades negociadas: raça, sexualidade e gênero em produções acadêmicas recentes. **Cadernos Pagu**, Campinas (SP): UNICAMP, v. 1, p. 201-248, 2014.

'NÃO TENHO mais vida', diz Fran sobre vídeo íntimo compartilhado na web. 17.11. 2013. Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2013/11/nao-tenho-mais-vida-diz-fran-sobre-video-intimo-compartilhado-na-web.html>. Acesso em: 15 nov. 2015.

NASCIMENTO, Maria Lucidalva. Violência doméstica e sexual contra as mulheres. **Psiquweb**. Disponível em: <http://www.elacso.org>. Revisto em 2000. Acesso em 20 nov. 2015.

NÚMERO de denúncias de revenge porn quadruplicou em dois anos; Vítimas nas escolas têm entre 13 e 15 anos. 06/07/2015. **Estadão Conteúdo com Huffpost Brasil**. Disponível em: http://www.brasilpost.com.br/2015/07/06/revenge-porn-dados_n_7734660.html. Acesso em: 25 fev. 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS (OEA). Comissão Interamericana de Direitos Humanos. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, “Convenção de Belém do Pará”**. Adotada em Belém do Pará, Brasil, em 9 de junho de 1994, no Vigésimo Quarto Período Ordinário de Sessões da Assembleia Geral. Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>. Acesso em: 13 fev. 2015.

PARADA, Marília. **Cartilha sobre a violência contra a mulher**. Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) Seção de São Paulo. São Paulo, 2009. Disponível em: <http://www.oabsp.org.br/>

comissoes2010/mulher-advogada/cartilhas/cartilha_violencia_contramulher.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2016.

- PEREIRA, Ricardo Alcântara. Breve Introdução ao mundo digital. In: BLUM, Renato Opice [coord.] **Direito eletrônico**. São Paulo: EDIPRO, 2001.
- PESSOA, Adélia Moreira. Violação da intimidade e violência contra a mulher. 2015. **EVOCATTI Revista**. [on-line] Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/internawsp?tmp_page=interna&tmp_codigo=635&tmp_secao=12&tmp_topico=direitocivil&wi.redirect=N025PE009HPOYXYHIW6A> Acesso em: 16 nov.2015.
- REVENGE PORN. In: **Urban Dictionary**. 2011. Disponível em: <<http://pt.urbandictionary.com/define.php?term=revenge%20porn>>. Acesso em: 10 nov. 2015.
- RUBIN, Gayle. Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: NARDI, P.; SCHNEIDER, B. **Social perspectives in lesbian and gay studies**. London: Routledge, 1998.
- SENADO FEDERAL. Projeto de Lei do Senado nº 63 de 2015. Acrescenta artigo ao Código Penal, tipificando a conduta de divulgar fotos ou vídeos com cena de nudez ou ato sexual sem autorização da vítima e dá outras providências. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/119844>>. Acesso em: 25 fev. 2015.
- SERRANO, Pedro Estevam. Intimidade na internet e a violência contra a mulher. **Carta Capital**, 02/12/2013. Disponível em: <http://www.cartacapital.com.br/politica/intimidade-na-internet-e-a-violencia-contra-a-mulher-5565.html>. Acesso em: 04. nov. 2015.
- TSOULIS-REAY, Alexa. **A brief history of revenge porn**: A few years ago, having your compromising photos fall into the wrong hands was a nightmare scenario. Now it's a genre.. 2013. Disponível em: <http://nymag.com/news/features/sex/revenge-porn-2013-7/>. Acesso em: 10 nov. 2015.
- WARREN, S.D.; BRANDEIS, L.D. The right to privacy. **Harvard Law Review**, v.4, n.5, Dec.1890. Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>>. Acesso em: 24 nov. 2015.